



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1483

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.146

PROCESSO Nº 4.330

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que regula a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte; e revoga as Leis Complementares 341/2002 e 430/2005, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 15/16. e vem instruída com: 1) a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 17/23); e, 2) o estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 049/2024 - fls. 26).

Reportamo-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva para se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de que se encontra apto para tramitação. Ressalta-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira em Substituição e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura reves-tida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundi-aí.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, regular a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, com revogação de legislação correlata.

Por esta razão o projeto se apresenta legal **sob o aspecto de competência e iniciativa.**

A análise do mérito do projeto (*rectius*, avaliação sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A justificativa do Alcaide traz os fundamentos para a propositura:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar por meio do qual se pretende regulamentar, sob o ponto de vista das normas de uso e ocupação de solo urbano, o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs), após cadastradas, autorizadas e homologadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. Além disso, e tendo em vista o entendimento chancelado na decisão do Recurso Extraordinário nº 776.594/SP, com repercussão geral reconhecida e mérito julgado (Tema 919), pretende a revogação da Lei Complementar Municipal nº 430, de 24 de outubro de 2005.

Sob o ponto de vista jurídico, cabe à Municipalidade, neste trajeto, disciplinar os aspectos ligados ao uso e ocupação do solo urbano, conforme disposição dos artigos 30, incisos I e VIII c/c art. 182 da Constituição. Neste sentido também são os artigos 6º, caput e incisos V, VIII e XXIII c/c art. 46, inciso V, art. 113, §3º e art. 162, inciso IX, todos da Lei Orgânica.

Ainda, pela análise objetiva formal, deduz-se que a apresentação da proposta se fez através de Lei Complementar, conforme interpretação sistemática ao quanto estabelecido no art. 43, inciso II da Lei Orgânica.

A análise do mérito da proposta leva em consideração o fato de que a nova tecnologia de conectividade intitulada 5G, lançada comercialmente no Brasil, deve ganhar maior alcance com novas radiofrequências. Cidades inteligentes, carros autônomos e a telemedicina são algumas das expectativas de serviços e funcionalidades que podem ser concretizadas a partir do 5G, por suas características de altíssima velocidade de transmissão de dados e baixa latência.

A Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brascom-TIC) estima investimentos entre os anos de 2019 a 2022 da ordem de R\$ 345,5 (trezentos e quarenta e cinco e meio) bilhões em tecnologias de transformação digital no Brasil. Tais investimentos exigirão a implantação de infraestrutura em todas





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

as cidades e criarão um ecossistema de economia digital com imenso potencial de alavancar o desenvolvimento econômico do país.

Contudo, os municípios precisam estar preparados para receber os investimentos, usufruir dos ganhos econômicos e, ao mesmo tempo, organizar a infraestrutura que deverá ser instalada, adequando-as aos padrões urbanísticos desejados para a cidade. Se, de um lado sem o emprego dessas novas antenas não existirão condições técnicas de aproveitamento máximo das novidades do 5G, de outro, a infraestrutura de instalação não pode comprometer a segurança e a paisagem urbana.

O projeto ora submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, coerente com as normas definidas pela Lei Federal nº 13.116, de 2015 e seu Decreto regulamentador nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, posto caber à União legislar privativamente sobre radiodifusão e telecomunicações (art. 22, inciso IV), define as exigências mínimas de natureza urbanística, que devem ser observadas na nossa cidade e busca preparar o município para o recebimento dos investimentos esperados.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, **sugerimos** sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Previdência.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

co do art. 43, L.O.M.). **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

Jundiaí, 30 de agosto de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

